

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10972.720009/2013-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1402-000.403 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 06 de outubro de 2016  
**Assunto** Conflito de competência entre a primeira e terceira seção.  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGICA E MINEIRAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

**Resolução: Conflito de competência.** Competência em relação a matéria. O AI trata de glosa de créditos de IOF e não são decorrentes, reflexos ou conexos com o lançamento do IPRJ/CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por declinar competência para a 3ª Seção de Julgamento, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei, Paulo Mateus Ciccone, Caio Nader Quintella, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, cujo crédito tributário constituído perfaz o valor de R\$ 15.158.245,17.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (TVF) foi constatado insuficiência de declaração e de recolhimento de IOF nas seguintes modalidades:

*IOF "crédito fixo e prazo definido" em face de contratos de mútuo e moeda estrangeira com suas subsidiárias no exterior, às seguintes razões em síntese:*

*[...] as operações de mútuos entre a CBMM e suas coligadas domiciliadas no exterior não caracterizam operações de crédito externo, a que se refere o § 2º do art. 2º do Decreto nº 6.306/2007.*

*[...] as operações praticadas pelo contribuinte são exatamente aquelas previstas no artigo 13 da Lei nº 9.779/99 [...].*

*[...] a norma não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica mutuante, unicamente por estar a mutuária situada no exterior.*

*IOF*

*"crédito rotativo" sobre fluxo financeiro decorrente de participação da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais Codemig na sociedade em conta de participação (SCP) contratada com a contribuinte, abaixo, resumidamente:*

*[...] foram analisadas as relações negociais da CBMM com a CODEMIG, bem como o Contrato que concede 25% de participação desta no lucro líquido daquela.*

*Também foram analisados os direitos a receber registrados pelo contribuinte nas contas analíticas 0011205003 CODEMIG – IMPOSTOS, 0011205008 CODEMIG – ACC, 0011205009 CODEMIG ACE e 0011205011 CODEMIGOUTROS, concluindo-se que tais direitos a receber caracterizam uma modalidade de empréstimo sujeito à incidência do IOF, intimando-o a justificar a ausência de declaração e recolhimento do IOF incidente e apresentar esclarecimentos.*

*[...]*

*[...] o contribuinte calculou a participação da CODEMIG sobre o resultado da SCP, antes das provisões dos tributos (IRPJ e CSLL), deixando de observar os termos contratados e a legislação em vigor, transferindo mais recursos a CODEMIG, que são exatamente as parcelas das provisões dos tributos que a esta competia, que deixou de decotar do lucro líquido, que foram apropriados como direitos a receber da CODEMIG no ativo circulante na conta 0011205003 CODEMIG – IMPOSTOS.*

*Para as contas 0011205008 CODEMIG – ACC, 0011205009 CODEMIG ACE e 0011205011 CODEMIGOUTROS, promoveu antecipações à CODEMIG,*

*ocorre que a participação da CODEMIG é no resultado, seja como previsto no contrato, seja pela legislação em vigor.*

A Recorrente oferece impugnação contestando o Auto de Infração.

O v. acórdão recorrido decidiu manter o Auto de Infração, registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*INCONSTITUCIONALIDADE*

*A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO. MUTUÁRIAS SITUADAS NO EXTERIOR.*

*As operações de créditos concedidos pela contribuinte, na qualidade de mutuante, a suas subsidiárias no exterior, os quais não caracterizam empréstimo externo, sujeitam-se à incidência do IOF na modalidade crédito.*

*OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE DE CONTA DE PARTICIPAÇÃO.*

*Uma vez que a participação no resultado de Sociedade em Conta de Participação (SCP) contratada com a contribuinte, considerou valores anteriores ao lucro líquido ajustado, em inobservância, tanto aos critérios de determinação da participação na SCP, quanto à legislação de regência da matéria, sem que tenha havido declaração de IOF, ou seu recolhimento, mantém-se a exigência dos valores provisionados e contabilizados pela contribuinte como direitos a receber.*

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, repisando exatamente os mesmos argumentos da impugnação.

Em seguida os autos foram distribuídos para a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que decidiu não conhecer do Recurso Voluntário e declinar a competência em razão da matéria e encaminhar o processo para julgamento na 1ª Seção deste E. CARF/MF, conforme ementa abaixo.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.*

Processo nº 10972.720009/2013-20  
Resolução nº **1402-000.403**

**S1-C4T2**  
Fl. 1.081

---

*Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.*

*Recurso Voluntário Não Conhecido*

Segundo o v. acórdão da Resolução 3101001.647 os fatos que ensejaram o lançamento do processo em epígrafe também serviram para configurar a prática de infração à legislação pertinente ao IRPJ, conforme consta-se do Auto de Infração do IRPJ e CSLL, objetos do processo 10972.720010/2013-54.

Os autos do processo 10972.720010/2013-54, não estão apensos ou anexos ao processo em epígrafe.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, por tal motivo, dele tomo conhecimento.

O Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração tratam apenas de infração de créditos relativos ao IOF.

Não constam nos autos qualquer relação com IRPJ/CSLL.

Apenas a Recorrente em seu Recurso Voluntário apresenta argumentos relacionados ao IRPJ para fundamentar sua tese de defesa.

Entretanto, tais argumentos não estão lastreados em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ e também não tornam o presente processo conexo com processo 10972.720010/2013-54.

Nos autos, consta apenas o Auto de Infração relativo a exigência do IOF e no Termo de Verificação Fiscal inexistente qualquer relação ou menção do IRPJ e CSLL.

O processo indicado pelo D. Relator da Terceira Seção de Julgamento, que está nesta Primeira Seção, já foi pautado em 23/09/2016 e não consta qualquer informação de que este processo dever ser julgado em conjunto com aquele.

Da leitura da acusação, não existe qualquer relação ou interdependência com o processo do IRPJ/CSLL, bem como não verifico que a infração apontada neste Auto de Infração tenha servido para configurar prática de irregularidade à legislação do IRPJ.

Processo nº 10972.720009/2013-20  
Resolução nº **1402-000.403**

**S1-C4T2**  
Fl. 1.083

---

Assim, nos termos do inciso VII, do artigo 4 da Seção I do Anexo II do Regimento deste E. CARF/MF, a competência para julgar o processo em epígrafe relativo a exigência exclusiva de crédito de IOF, é da Terceira Seção de Julgamento.

Isto posto, nos termos do RICARF, proponho o encaminhamento do presente processo à D. Presidência do E. CARF/MF, para que seja dirimido o conflito de competência instaurado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.